

PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA) NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Cuiabá, a Política de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Art. 2º A política instituída no art. 1º desta Lei será desenvolvida no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de associações de pais e familiares de pessoas com autismo, e terá como objetivos:

I – oferecer às pessoas com TEA tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades, incluindo adaptações sensoriais e comportamentais durante o atendimento, com ambientes preparados para evitar sobrecarga sensorial, além do uso de técnicas de comunicação adaptadas, como a Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA);

II – capacitar e especializar profissionais nessa área, com a criação de programas de educação continuada e a oferta de incentivos para que os profissionais participem de cursos, workshops e eventos específicos sobre o atendimento de pessoas autistas, tanto na área de saúde bucal quanto no manejo comportamental;

III – inserir o plano na Estratégia Saúde da Família, garantindo a articulação entre os diferentes níveis de atenção à saúde, promovendo ações integradas de prevenção, tratamento e acompanhamento contínuo, com foco em um atendimento humanizado e inclusivo;

IV – absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem a melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA e de seus familiares, incluindo o uso de tecnologias assistivas, terapias alternativas com embasamento científico e a promoção de grupos de apoio para familiares e cuidadores, com o objetivo de compartilhar experiências e oferecer suporte emocional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Cuiabá, a Política de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), estabelecendo diretrizes para um atendimento odontológico mais humanizado, inclusivo e adequado às particularidades sensoriais e comportamentais das pessoas com autismo.

A iniciativa encontra amparo constitucional no art. 196 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do



risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no que diz respeito à organização dos serviços públicos de saúde.

A matéria também se alinha à Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que estrutura o Sistema Único de Saúde (SUS) e prevê, em seu art. 2º, a integralidade da assistência como um dos princípios doutrinários, ou seja, a garantia de atenção integral, inclusive nos aspectos preventivos e curativos, a todas as necessidades de saúde da população.

De forma ainda mais específica, o projeto se fundamenta na:

Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que assegura, em seu art. 18, o acesso à saúde em igualdade de condições, incluindo a garantia de atendimento especializado;

Lei nº 12.764/2012 – que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo o autismo como uma deficiência para todos os efeitos legais e garantindo atendimento multiprofissional individualizado;

Portarias do Ministério da Saúde que estabelecem as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal (Programa Brasil Sorridente), e que incentivam práticas inclusivas e humanizadas de cuidado bucal, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade.

É notório que pessoas com autismo apresentam hipersensibilidade sensorial, resistência ao toque e dificuldades de comunicação que tornam o atendimento odontológico convencional um desafio. A ausência de protocolos específicos e profissionais capacitados muitas vezes resulta na exclusão dessas pessoas do cuidado básico em saúde bucal, violando o princípio da equidade.

Ao determinar a capacitação de profissionais da saúde, a adequação de ambientes e a utilização de ferramentas de comunicação alternativas (como a Comunicação Aumentativa e Alternativa – CAA), esta proposta visa promover a acessibilidade plena ao serviço odontológico no âmbito da rede municipal de saúde.

Ademais, para reforçar a segurança jurídica da presente iniciativa, é oportuno destacar precedentes relevantes da jurisprudência pátria, os quais demonstram a possibilidade de atuação legislativa municipal, inclusive por iniciativa parlamentar, mesmo em propostas que possam implicar em despesa pública, desde que não interfiram na estrutura administrativa do Poder Executivo:

1. Supremo Tribunal Federal (STF):

No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 878911/RJ), o STF analisou a constitucionalidade de norma municipal que previa a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e seus arredores. A Corte entendeu que tal medida não configura usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que gere despesas para a Administração Pública, pois não trata da estrutura de órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Decisão: Repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário provido.

(STF – ARE: 878911 RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Publicação: 11/10/2016)

2. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP):

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2196663-19.2022.8.26.0000, o TJ-SP analisou lei municipal que instituiu um programa de diagnóstico e acompanhamento integral de alunos com dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem. O Tribunal considerou a norma constitucional, mesmo com o possível aumento de despesas públicas, reiterando a legitimidade da iniciativa parlamentar em matérias que não tratam de competência exclusiva do Chefe do Executivo.



Decisão: Ação julgada improcedente, revogando a liminar que suspendia a norma.

(TJ-SP – ADI: 2196663-19.2022.8.26.0000, Relator: Des. Matheus Fontes, Julgamento: 15/02/2023, Órgão Especial, Publicação: 16/02/2023)

Tais decisões demonstram que normas municipais que visam à promoção de direitos fundamentais, como saúde e educação, não violam a separação de poderes, desde que não criem cargos nem alterem a estrutura administrativa do Executivo, o que é exatamente o caso da presente proposição.

A medida ainda orienta que sua implementação seja considerada nas peças orçamentárias futuras, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), respeitando os princípios da responsabilidade fiscal (conforme a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) e da legalidade orçamentária.

Portanto, trata-se de um projeto legal, constitucional, legítimo e de extrema relevância social, que busca corrigir desigualdades históricas no acesso à saúde pública, garantindo dignidade, inclusão e equidade no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e suas famílias.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício de uma política pública efetiva, responsável e transformadora.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 1 de outubro de 2025

Ranalli. - PL

Vereador(a)

